

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Senhor(a) Pregoeiro(a), inobstante as argumentações da recorridas, concernentes a suposta inexecuibilidade dos preços lançados tais argumentações não devem prosperar.

Pois conforme apurado no autos do presente pregão, os preços lançados pela vencedor a do presente item, estão compatíveis com os classificados em segundo e terceiro lugar.

Ou seja, tanto a vencedora do presente item, que no caso a contrarrazoante, como os segundo e terceiros lugares apresentaram o mesmo valor na fase de lances.

Valores estes que retratam o menor preço para administração, preço este inferior ao preço de referente lançado no projeto base do certame.

Desta feita, não há justo motivo para a desclassificação da proposta da vencedora do certame, e dos demais segundo e terceiros colocados para o presente item, para a contratação inflacionaria da quarta colocada, ora recorrente.

Saliente-se que um dos princípios preponderantes nos atos da Administração Pública, entre eles a promoção dos certames licitatórios, trata-se do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal, que delimita que os atos da Administração necessitam de guarida para com a lei, prevendo-se inclusive no inciso XXI do referido artigo, o Princípio da Igualdade, que constitui um dos alicerces dos certames licitatórios, visto que a licitação não apenas visa permitir a Administração a escolha de melhor proposta para contratação de serviços, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Referente aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios observe-se o Princípio da Competitividade, extraído implicitamente do § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, e art. 9º, I da Lei nº. 14.133/21, onde se veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Cumprindo, desmitificar a ampla competição nas licitações como sendo dever do Administrador, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, art. 3º, inciso II, parte Final, da Lei nº. 10.520 de 2002, e art. 9º, I da Lei nº. 14.133/21.

Valendo demonstrar, que a Administração não deve exigir formalidades excessivas, que afastem a real finalidade da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração, conforme item 3 da emenda do julgado de Relatoria do Douto Ministro Castro Meira, no Recurso Especial nº 1.190.793/SC, julgado em 24/08/2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da União em 08/09/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo esta a mesma interpretação extraída dos itens 3 e 4 da ementa do julgado de Relatoria do Douto Ministro José Delgado, no Mandado de Segurança nº. 5631/DF, julgado em 13/05/1998, publicado no Diário de Justiça em 17/08/1998, pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que in verbis: "3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial."

Onde em outro julgado desta mesma Seção da Colenda Corte de Justiça, desmistificar a interpretação dos termos do Edital, ao prever que "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.", conforme extraído do item 1, da ementa do julgado de Relatoria da Douta Ministra Laurita Vaz, no Mandado de Segurança nº. 5869/DF, julgado em 11/09/2002, publicado no Diário de Justiça em 07/10/2002.

Desta feita, requer a improcedência do recurso apresentado pela empresa, MIGUEL ALVES DE LIMA 45988885802, pelas razões de fato e de direito anteriormente demonstradas.

Fechar